



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.715 - PR (2014/0185075-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JCA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E CONDOMÍNIOS LTDA
ADVOGADO : GIOSEK ANTONIO OLIVETTE CAVET E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : CAROLINA GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. DISCUSSÃO ACERCA DA INSUFICIÊNCIA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.715 - PR (2014/0185075-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JCA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E CONDOMÍNIOS LTDA
ADVOGADO : GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : CAROLINA GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 1.126/1.147e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. DISCUSSÃO ACERCA DA INSUFICIÊNCIA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante alega, em síntese, que: a) sequer houve pedido formulado pela parte no sentido de que o feito deveria retornar à primeira instância com o fim de instruir o feito; b) inaplicável a Súmula 7/STJ, porquanto nos autos se trata de matéria de direito pacificada jurisprudencialmente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.715 - PR (2014/0185075-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. DISCUSSÃO ACERCA DA INSUFICIÊNCIA DO CONTEXTO PROBATÓRIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo presente nos autos, concluiu que, *in verbis* (fls. 1.019/1.022e):

3.5. No caso de que aqui se trata, a embargante sustenta que o ISS é devido aos Municípios onde estavam situados os estabelecimentos das empresas tomadoras dos serviços que ensejaram a exação impugnada, não ao Município de Curitiba, onde estava localizada a sua sede à época da ocorrência dos fatos impositivos.

3.6. Ocorre que não há como se concluir, com base nas provas constantes dos autos, que os serviços foram prestados estritamente nos Municípios em que estavam situadas as empresas tomadoras, uma vez que não é descartável a hipótese de terem sido realizadas à distância, da sede da embargante, localizada em Curitiba.

3.7. Aqui, é importante notar que a prova documental trazida aos autos não tem o condão de demonstrar que as atividades desenvolvidas pela embargante ocorreram exclusivamente nos estabelecimentos das empresas tomadoras.

3.7.1. Outrossim, essa constatação não decorre da natureza dos serviços prestados. Veja-se, exemplificadamente, o serviço de assessoria administrativa, estampado em muitas das notas fiscais colacionadas nos autos: não há como se afirmar se essa assessoria foi feita diretamente no local em que se situavam as empresas tomadoras, ou à distância, da sede de empresa embargante (via telefone ou internet, v.g.).

3.8. Então, não há negar que inexistem nos autos provas satisfatórias a permitir o juízo de convencimento a respeito do local em que foram prestados os serviços objetos da exação, e, por conseguinte, da subsistência - ou não - dos autos de infração que culminaram na execução embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Aliás, a própria embargante requereu a produção de provas pericial e testemunhal (f. 913), com o objetivo de elucidar os pontos controvertidos do processo, o que foi implicitamente indeferido pela então juíza da causa, ao anunciar o julgamento antecipado do mérito (fs. 916-917).

4.1. Por aí, a incompleta dilação probatória, não somente quanto às requeridas (f. 913), como também em relação a quaisquer outras que o juiz da causa, de ofício, mediante aplicação do princípio da livre investigação das provas, reputasse relevantes e convenientes (CPC, art. 130), mandar produzir na busca do esclarecimento em referência, não como se afirmar o local em que ocorreu a prestação dos serviços que deram ensejo à exação discutida, tampouco qual é o Município competente para instituir e cobrar o tributo respectivo.

(...)

5.2. Então, é inevitável reconhecer que a sentença merece ser nulificada de ofício, a fim de que seja realizada a completa instrução probatória, com vistas a solucionar a controvérsia judicializada.

6. Impõe-se, portanto, a nulificação da sentença, a fim de serem produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão controvertida, seja aquelas pela embargante requeridas, como outros que o digno juiz da causa, de ofício, reputar necessárias.

Assim, no presente caso, eventual reforma do acórdão recorrido quanto à insuficiência do material cognitivo dos autos, implicaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório produzido, providência vedada em sede de especial pela Súmula 7/STJ.

Ademais, não há que se falar que a parte contrária não formulou requerimento no sentido de que a sentença deveria ser nulificada por insuficiência do acervo probatório, porquanto o comando inserto no art. 130, do Código de Processo Civil, autoriza o magistrado, de ofício, determinar a instrução do processo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0185075-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 563.715 / PR**

Números Origem: 00029486720098160004 10129261 1012926101 201300025140 24662009
29486720098160004 720112007

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JCA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E CONDOMÍNIOS LTDA
ADVOGADO : GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : CAROLINA GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JCA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E CONDOMÍNIOS LTDA
ADVOGADO : GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : CAROLINA GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.